

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2024

Dispõe sobre a fixação de prazo para a análise e decisão dos pedidos de habilitações de serviços e programas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

**Autora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

**Relatora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.022, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Carmen Zanotto, objetiva estabelecer prazo máximo para a análise e decisão dos pedidos de habilitações de serviços e programas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto fixa o prazo de 60 dias corridos para análise e decisão sobre pedidos de habilitação submetidos pelos gestores estaduais, municipais e distritais, contados a partir do protocolo do pedido devidamente instruído, prevendo notificação em até 15 dias para pedidos não adequadamente instruídos e suspensão do prazo durante o período de cumprimento da notificação.

A proposição determina que pedidos denegados devem ser formalmente comunicados ao gestor solicitante com fundamentação técnica e administrativa e estabelece que o descumprimento do prazo resulta em deferimento automático do pedido.

Na justificção da proposição, a autora destaca que o projeto busca dar celeridade aos processos de habilitação, promovendo maior eficiência administrativa e assegurando o direito constitucional à saúde.



Destaca que a morosidade na análise desses pedidos tem gerado prejuízos significativos à população que depende dos serviços para garantir acesso à saúde pública de qualidade.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela primeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise representa iniciativa meritória e oportuna para o aperfeiçoamento da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). O contexto que justifica a proposição é caracterizado por problemas estruturais de morosidade nos processos de habilitação de serviços de saúde no SUS.

Por exemplo, relatório do Ministério da Saúde de análise de impacto regulatório do processo de habilitação de leitos para cuidado do paciente crítico ou grave, divulgado em 2024, indicou que após a primeira aprovação de mérito pelo órgão federal, o processo de habilitação ainda demanda etapas adicionais, envolvendo especialmente a inserção na Rede de Urgência e Emergência (RUE) e análises financeiro-orçamentárias, o que prolonga o tempo entre a solicitação inicial e a conclusão definitiva do processo. Esses fatores, somados à centralização do processo na esfera federal, geram morosidade burocrática, enfraquecem o planejamento regional e limitam a agilidade necessária à ampliação do acesso aos leitos de UTI.

A relevância da questão é corroborada pelo reconhecimento do próprio Ministério da Saúde da situação crítica no SUS. Por meio da Portaria GM/MS nº 7.061 de junho de 2025, foi reconhecida a situação de urgência em saúde pública em todo o país pelo período de dois anos, motivada pelo



prolongado tempo de espera por atendimento especializado no SUS. Dados do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde estimam que ocorram 370 mil óbitos por ano por doenças não transmissíveis relacionados a atraso no diagnóstico.

A eficiência do SUS constitui desafio permanente para os gestores públicos. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU) a eficiência dos hospitais do SUS manteve-se entre 32% e 50% de 2019 a 2024, sendo observados problemas de subutilização de recursos e morosidade em processos administrativos que comprometem a eficiência das unidades hospitalares, particularmente nas regiões Norte e Nordeste.

Assim, o estabelecimento de prazo de 60 dias para análise de pedidos de habilitação é uma medida equilibrada, considerando a complexidade técnica inerente aos processos de habilitação. A comparação com outros procedimentos administrativos na área da saúde demonstra que o prazo proposto é razoável. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) estabelece prazo máximo de 60 dias para análise de pedidos de Autorização de Funcionamento e Autorização Especial, evidenciando precedente normativo para prazos dessa magnitude em procedimentos de habilitação sanitária.

A previsão de deferimento automático em caso de descumprimento do prazo também constitui mecanismo razoável de pressão pela celeridade processual. Este instituto representa ferramenta legítima de desburocratização e modernização da administração pública, coerente com os princípios da eficiência administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, o projeto contribui para a consolidação do pacto federativo estabelecido pelo SUS, respeitando as competências dos diferentes níveis de gestão e focando especificamente no aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos. A proposição não interfere na autonomia dos entes federados, mas oferece ferramentas para tornar mais eficiente a interação entre os diferentes níveis de gestão do sistema.

A transparência e previsibilidade introduzidas pela norma fortalecem os mecanismos de controle social sobre o SUS e contribuem para a



*accountability* da gestão pública. O estabelecimento de prazos definidos permite melhor planejamento pelos gestores locais e reduz a incerteza que atualmente permeia esses processos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.022, de 2024.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

2025-9945

